



Parecer Técnico Nº. 001/ 2010 – COREN/AL

ASSUNTO: diluição de produtos de higiene e limpeza: desinfetantes e detergentes pela equipe de enfermagem.

Trata-se de consulta formulada pela Gerente de Enfermagem do HGE, Carmem Alice de Assis Dantas sobre “se é de responsabilidade da equipe de enfermagem **atuar na diluição**¹ de produtos de higiene e limpeza, tais como desinfetantes e detergentes”. Ressalta que “atualmente este serviço é realizado por auxiliares ou técnicos de enfermagem sobre a responsabilidade de um enfermeiro que coordena o serviço de higienização e limpeza”. E acrescenta: “caso não seja de responsabilidade da equipe de enfermagem gostaríamos de esclarecimentos qual seria o setor responsável”.

É o Relatório.

A desinfecção “é o processo físico ou químico que destrói todos os microorganismos, exceto os esporulados”, sendo, portanto, os **DESINFETANTES**, “formulações que têm na sua composição substâncias microbidas e apresentam efeito letal para microorganismos não esporulados”. São utilizados, dependendo do produto e do artigo, para desinfecção de alto, intermediário, médio e baixo nível, sendo alguns específicos para desinfecção de superfícies. Já os **DETERGENTES E SEUS**

¹ Grifo nosso



CONGÊNERES “são substâncias que apresentam como finalidade a limpeza e conservação de superfícies inanimadas....”²

De acordo com Art. 3º da Resolução Nº. 300, de 30 de janeiro de 1997 da AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) que regulamenta o exercício profissional em Farmácia de unidade hospitalar, clínicas e casa de saúde de natureza pública ou privada, é de competência da farmácia hospitalar:

I - Assumir a coordenação técnica nas discussões para seleção e aquisição de medicamentos, **germicidas e correlatos**, garantindo sua qualidade e otimizando a terapia medicamentosa.

II - cumprir normas e disposições gerais relativas ao armazenamento, controle de estoque e distribuição de medicamentos, correlatos, **germicidas** e materiais médicos hospitalares.

IV - Dispor de setor de farmacotécnica composto de unidades para:

c) **preparo e diluição de germicidas e**

XI - Exercer atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia farmacêuticas no preparo de medicamento e **germicidas**.

Em concordância, para Maia Neto, 2005, constituem atividades essenciais, consideradas básicas, da Farmácia Hospitalar:

- planejamento, aquisição, análise, armazenamento, distribuição e controle de medicamentos e correlatos;

- controle de estoques e

- **fracionamentos e/ou diluição de germicidas.**

² BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Curso Básico de Controle de Infecção Hospitalar**. Caderno C – Método de Proteção Anti-Infecçiosa. Brasília, 2000.

_____. Secretaria de Assistência à Saúde. Coordenação de Controle de Infecção Hospitalar. **Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde**. 2ª ed. Brasília, 1994.



Nesse sentido a Deliberação 717/2008 do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná refere que “os germicidas podem ser esporicidas sendo utilizados como desinfetantes de uso geral, hospitalares, sanitizantes e outros, e que **o estabelecimento de saúde que funcionar ininterruptamente deverá possuir farmácia hospitalar com responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico, com carga horária mínima, de acordo com o número de leitos ativos e a complexidade e/ou criticidade dos serviços**”. Ainda nessa perspectiva, recomendamos consultar a publicação do Ministério da Saúde: MANUAL DA FARMÁCIA HOSPITALAR, edição 2005.

É o parecer.

Diante do exposto e **CONSIDERANDO** ainda:

- a Lei Nº. 7.498/1986: dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;
- o Decreto Nº 94.406/1987: regulamenta a Lei nº 7.498/86 e
- a Resolução COFEN Nº 311/2007 E SEU ANEXO: aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, consideramos **que não é** “responsabilidade da equipe de enfermagem **atuar na diluição** de produtos de higiene e limpeza, tais como desinfetantes e detergentes”, sendo essa prática competência da equipe da Farmácia Hospitalar.

Este é o parecer S.M.J.

Maceió (Al.), 13 de abril de 2010.

FRANCISCO DA SILVA BRANDÃO
Conselheiro Relator

Aprovado *ad referendum* do Plenário